



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ZSS..

Sessão de 07 de dezembro de 1983..

ACORDÃO Nº 105-0.585..

Recurso nº 87.639 - IRPJ - EX: 1981

Recorrente TRANSPORTADORES REUNIDOS DE CARGAS LTDA.

Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS - SP

PRAZOS - Perempção - A extemporânea in
terposição do recurso impede a aprecia
ção da matéria de mérito nele contida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recursos interposto por TRANSPORTADORES REUNIDOS DE CARGAS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NÃO tomar conheci-
mento do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a inte-
grar o presente julgado. *gr*

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1983

[Assinatura]
PEDRO MARTINS FERNANDES - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

[Assinatura]
LAURO DOEHLER

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

09 DEZ 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: Antonio da Silva Cabral, Ursulino Santos Filho, Digésio Gurgel
Fernandes, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Hugo Teixeira do Nasci-
mento, Marinho Mendes Domenici e Oswaldo Sant'Anna *gr*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0845/062.286/81-97

RECURSO Nº: 87.639

ACÓRDÃO Nº: 105-0.585

RECORRENTE: TRANSPORTADORES REUNIDOS DE CARGAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

TRANSPORTADORES REUNIDOS DE CARGAS LTDA., contribuinte domiciliada em Santos, recorre a este Conselho (fls. 58/60), da decisão do Delegado da Receita Federal naquela cidade (fls. 48/54).

Na decisão supra, aludida autoridade deferiu, parcialmente, a impugnação apresentada pela contribuinte (fls. 11/17), na parte em que contestou o lançamento (fls. 1/2), restando o litígio exclusivamente sobre as parcelas de Cr\$ 64.541,80, Cr\$ 3.307.343,00 e de Cr\$ 615.486,00, correlativas à glosa de despesas por falta de comprovação, reserva formada com receitas não tributadas e glosa de despesas de correção monetária calculadas sobre a parcela anterior.

Cientificada dessa decisão através de cópia que lhe foi encaminhada anexa à respectiva intimação (fls. 55), recebida conforme A.R. datado de 07.04.83 (fls. 55 verso), a contribuinte interpôs recurso a este Conselho, protocolizado em 03.06.83 (fls. 57), no qual pede o cancelamento da exigência, alegando, em resumo: a) que efetuou o depósito do valor do imposto exigido; b) que foi cientificada da decisão singular em 07.05.83; c) que as despesas glosadas por falta de comprova-

Acórdão nº 105-0.585

ção foram devidamente comprovadas no processo; d) que a reser
va com receita não tributada foi formada segundo orientação da
administração tributária; e) que a correção monetária exigida
não é devida.

É o relatório. *hnt*

V O T O

Conselheiro PEDRO MARTINS FERNANDES, relator

O recurso interposto encontra apoio no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06.03.72, cujo prazo, todavia, não foi cumprido pela recorrente.

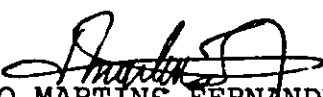
Com efeito, intimada da decisão em 07.04.83, (quinta-feira), somente em 03.06.83 (sexta-feira), interpôs recurso a este Conselho. Excluído da contagem o dia da intimação 07/04/83, a contagem do prazo começa no dia 08.04.83 (sexta-feira), e esgotou-se em 09.05.83 (segunda-feira), sendo extemporâneo o recurso interposto no dia 03.06.83, quando haviam transcorrido 57 dias da ciência da decisão singular.

Em decorrência da interposição do recurso fora do prazo, a decisão de primeiro grau tornou-se definitiva a teor do artigo 42 e seu inciso I, do mesmo Decreto, segundo os quais "são definitivas as decisões de primeira instância esgotado o prazo de recurso sem que este tenha sido interposto".

Tornada definitiva a decisão de primeiro grau, a matéria de mérito contida no recurso não mais pode ser objeto de apreciação e julgamento, pois tem a peça recursal o objetivo de reformar aquela decisão.

Diante de todo o exposto, e de tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de não se tomar conhecimento do recurso voluntário interposto pela contribuinte. *gh*

Brasília-DF, 07 de dezembro de 1983


PEDRO MARTINS FERNANDES - RELATOR

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
Ursulino Santos Filho, Digésio Gurgel Fernandes, Carlos Roberto Montei
ro Bertazi, Hugo Teixeira do Nascimento, Marinho Mendes Domenici e Os-
waldo Sant'Anna. *SM*